



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001096/2004-17
Recurso nº 247.407 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente TV VALE DO PARAÍBA S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA.
SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo ao PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Presidência

LEONARDO SIADE MANZAN - Vice-Presidente no exercício da

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

EDITADO EM 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 1999, com os juros moratórios e sem a incidência da multa aplicável nos lançamentos de ofício, por tratar-se de constituição de crédito tributário para a prevenção da decadência.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 12 de maio de 2004, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado que a contribuinte oferecera à tributação apenas parte das receitas financeiras auferidas naquele mês.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 87 a 89-verso, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 95 a 98, para alegar, em síntese, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.333694-7 foi confirmada na sentença de mérito, que transitou em julgado em 9 de outubro de 2006, para afastar o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e autorizar o recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para cancelar integralmente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, considerando que o auto de infração refere-se a fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1999 e que a recorrente foi cientificada do lançamento em 12 de maio de 2004, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150,

§ 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores anteriores a maio de 1999.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso voluntário.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA